

A. I. N° - 298924.0032/11-0
AUTUADO - GILBERTO RODRIGUES FAGUNDES
AUTUANTES - FERNANDO ANTÔNIO SANTOS PADRE e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET 10.09.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0240-05/12

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTADA SAÍDA COMO NÃO TRIBUTADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Verificado a remessa do algodão em capulho para estabelecimento beneficiador, por conta e ordem do remetente, sem o devido retorno da quantia da mercadoria beneficiada ao estabelecimento de origem, real ou simbólica, dentro do prazo previsto na legislação, sendo devido o imposto correspondente. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/2011, exige do autuado o crédito tributário de R\$ 166.436,19, acrescido da multa de 60%, conforme documentos às fls. 5 a 258 dos autos, sob a acusação de: *“Deixou de recolher o ICMS em razão de remessa de produto(s) agropecuário(s) para estabelecimento beneficiador, neste estado, sem o devido retorno.”*

Foi consignado no quadro “Descrição dos Fatos” que:

“O contribuinte não comprovou, através de documentos fiscais, o retorno das mercadorias beneficiadas, sujeitas ao processo de industrialização, conforme se observa no Demonstrativo de Cálculos, acordado à diferença entre as médias de aproveitamento constantes nas notas fiscais e aquelas informadas pelo contribuinte, especificamente de caroço de algodão e algodão em pluma, à vista do quantitativo de algodão em capulho remetido para industrialização.

Portanto, deixou de comprovar o retorno das mercadorias (campo 9) – algodão em pluma e caroço de algodão – relativo, proporcionalmente à média informada e ao quantitativo de algodão em capulho remetido para a industrialização (campo 2). Foi utilizada como base de cálculo, para cobrança do ICMS devido, o preço médio do quilo do caroço de algodão e algodão em pluma constante na Informação Normativa citadas no campo observações do Demonstrativo de Cálculos, anexo.”

O autuado, produtor rural, em sua impugnação, às fls. 269 a 271 dos autos, através de seu advogado, impugna o Auto de Infração, o qual aduz que não deve prosperar vez que não possui fato gerador, onde a impugnante não deixou de recolher o ICMS, pois o que ocorreu fora uma inobservância de um remanescente, referente ao ano de 2010, o qual deveria ser contabilizado, como crédito, no ano de 2011, entrando, ao contrário e de forma errônea, como débito fiscal.

Esclarece que, conforme demonstrativo de cálculo, à fl. 273 dos autos, no ano de 2010, houve entrada de algodão em capulho no montante de 131.650 arrobas, tendo havido a devolução de pluma no montante de 103.503 arrobas de capulho, ficando, portanto, um saldo remanescente de aproximadamente de 28.147 arrobas de algodão em capulho para o exercício do ano de 2011. Afirma que houve, no exercício de 2010, um retorno da quantia equivalente a 561.235,00 kg em pluma e 745.262,00 kg de devolução em caroço.

Salienta que foi autuada pela suposta diferença de 163.926,82 kg de pluma que, ao cálculo de 5,00/PR = R\$ 819.634,05; em caroço 362.278,22 kg, ao cálculo de R\$ 0,44 por quilo, perfaz um montante de R\$ 159.402,32. Diz que as somas das supostas cifras, total constante no auto, sem os acréscimos, perfaz um total de R\$ 979.036,40.

Ressalta que, na verdade dos fatos, não houve nenhum tipo de sonegação por parte da autuada, mas sim inobservância pelos autuantes, que deixaram de considerar a quantia de 29.000 arrobas de algodão em capulho, que foi transferida para o exercício de 2011, a qual produziria: 29.000 x 5,00 = 145.000 kg de pluma e 243.600 kg de caroços. Pede a improcedência do Auto de Infração.

Preposto fiscal que produziu a informação fiscal, às fls. 285 e 286 dos autos, após descrever a acusação fiscal e a tese de defesa, diz que o Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS pela falta de comprovação do retorno de algodão beneficiado e, conforme art. 622, § 2º, incisos II e III, do

RICMS, o prazo do retorno das mercadorias venceu e as mesmas não retornaram ao estabelecimento, sendo que não houve transmissão de propriedade das mesmas. Mantém a ação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ao sujeito passivo o ICMS de R\$ 166.436,19, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de *“Deixou de recolher o ICMS em razão de remessa de produto(s) agropecuário(s) para estabelecimento beneficiador, neste estado, sem o devido retorno”*.

O autuado, em sua defesa, em uma apertada síntese, aduz que inexiste sonegação, haja vista que o autuante não considerou a quantia de 29.000 arrobas de algodão em capulho, que foi transferida para o exercício de 2011, a qual produziria: 29.000 X 5,00 = 145.000 kg de pluma e 243.600 kg de caroços, conforme demonstrativo de cálculo, à fl. 273 dos autos. Assim, pede a improcedência do Auto de Infração.

Contudo, não tem pertinência a alegação do contribuinte de que, no estabelecimento beneficiador, remanesceu a quantia de 29.000 arrobas de algodão em capulho, enviada no exercício de 2010, a qual foi transferida para o exercício de 2011, uma vez que:

1. O alegante não comprova documentalmente tal alegação, a exemplo de trazer aos autos cópia do livro Registro de Inventário do aludido estabelecimento beneficiador comprovando a existência de tal estoque, em seu poder, pertencente ao autuado;
2. Também descabe a alegação por ter no levantamento fiscal, à fl. 8 dos autos, sido considerado a data de 15/11/2010 como última remessa para beneficiamento de algodão em capulho, conforme documentos às fls. 9 a 237 dos autos, o que, após decorrido o prazo legal de 60 dias para retorno, sem que ocorresse a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, em 15/01/2011, o imposto foi exigido, conforme previsto no art. 622, § 2º, incisos II e III, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, cuja determinação regulamentar é de que, neste caso, *“...será exigido o imposto devido por ocasião da remessa, sujeitando-se o recolhimento, mesmo espontâneo, à atualização monetária e aos acréscimos moratórios.”*

Assim, após considerar todos os documentos fiscais de retorno de caroço de algodão e de algodão em pluma, conforme fls. 238 a 258, e relevar os respectivos índices de transformação, declarados pelo próprio contribuinte, às fls. 5 a 7 dos autos, se apurou a diferença, ora exigida, não tendo o autuado se insurgido quanto ao números levantados na planilha de fl. 8 do PAF, salvo quanto à sua alegação de 29.000 arrobas existentes, no final do exercício de 2010, em poder do estabelecimento beneficiador, o que não foi comprovado e, caso fosse, mesmo assim, tal quantia extrapolou o prazo legal de 60 dias para retorno ao estabelecimento de origem, cujo prazo é improrrogável. Portanto, restou caracterizada a infração.

Do exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298924.0032/11-0**, lavrado contra **GILBERTO RODRIGUES FAGUNDES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$166.436,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR